



**Câmara Municipal de Sorriso**  
ESTADO DE MATO GROSSO

***LEI Nº 1.874/2009***



# Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Gestão 2009 / 2012

LEI MUNICIPAL Nº. 1.874/2009.

DATA: 01 DE DEZEMBRO DE 2009.

AUTOR: VEREADORES PROFESSORA MARISA, CHAGAS ABRANTES, CHACRINHA e ROSEANE MARQUES DE AMORIM.

**SÚMULA:** INSTITUI NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA A RECICLAGEM, GERENCIAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO TECNOLÓGICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SENHOR CLOMIR BEDIN, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Os produtos e os componentes eletroeletrônicos, considerados como lixos tecnológicos, devem receber uma destinação final adequada que não provoque danos ou impactos negativos ao meio ambiente e à sociedade.

**Parágrafo Único** - A responsabilidade pela destinação final é solidária entre as empresas que produzam, comercializem ou importem produtos e componentes eletroeletrônicos.

**Art. 2º** - Para efeito desta lei, os lixos tecnológicos são aparelhos eletrodomésticos, equipamentos e componentes eletroeletrônicos de uso doméstico, industrial, comercial e de serviços, que estejam em desuso e sujeitos à disposição final, como:

- I - componentes e periféricos de computadores;
- II - monitores e televisores;
- III - baterias, pilhas ou qualquer aparelho eletroeletrônico que acumule energia;
- IV - produtos magnetizados.
- V - aparelhos de celular

**Art. 3º** - A destinação final ambientalmente adequada dar-se-á com:

- I - processos de reciclagem e aproveitamento do produto e ou componentes para a finalidade original ou diversa;
- II - práticas de reutilização total ou parcial de produtos e componentes tecnológicos;
- III - neutralização e disposição final apropriada dos componentes tecnológicos equiparados a lixo químico.

**§ 1º** - A destinação final do lixo tecnológico deve ser feita em consonância com a legislação ambiental e as normas de saúde e segurança pública, respeitando se as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos públicos competentes.

**§ 2º** - No caso de componentes e equipamentos eletroeletrônicos que contenham metais pesados e ou substâncias tóxicas, a destinação final deve ser feita



# Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Gestão 2009 / 2012

mediante a obtenção de licença ambiental expedida pelo Poder Executivo que poderá exigir a realização de estudos de impacto ambiental para a autorização.

**Art. 4º** - Os produtos e componentes eletroeletrônicos comercializados na cidade de Sorriso devem indicar com destaque, na embalagem ou rótulo, as seguintes informações ao consumidor:

- I - advertência para não descartar o produto em lixo comum;
- II - orientação sobre postos de entrega do lixo tecnológico;
- III - endereço e telefone de contato dos responsáveis pelo descarte do material em desuso e sujeito à disposição final;
- IV - alerta sobre a existência de metais pesados ou substâncias tóxicas entre os componentes do produto.

**Art. 5º** - É de responsabilidade da empresa que fabrica, importa ou comercializa produtos tecnológicos eletroeletrônicos manter pontos de coleta nos próprios locais de comercialização, ou ainda, de grande fluxo, tais como, supermercados, shoppings centers, faculdades públicas ou privadas, órgãos públicos em geral, bancos, terminais de transporte coletivo, terminais rodoviários, aeroportos e grandes lojas de materiais de construção.

**Art. 6º** - Compete ao Poder Executivo, no prazo de noventa dias, estabelecer normas de controle da quantidade de produtos e componentes eletroeletrônicos fabricados, importados e comercializados, no Município de Sorriso, sujeitos à reciclagem, ao gerenciamento e à destinação final ambientalmente adequada do lixo tecnológico.

**Art. 7º** - As empresas definidas no caput do art. 1º estão sujeitas, em caso de descumprimento de dispositivos desta lei, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - multa diária;
- IV - proibição para fabricar, importar ou vender produto ou componente sujeito às normas desta lei.

**§ 1º** - A multa aplicada será de 1.000 (um mil) Unidades Fiscais de Referência (UFIR).

**§ 2º** - O valor da multa será dobrado na hipótese de reincidência, de forma sucessiva.

**Art. 8º** - O Poder Executivo estabelecerá normas e procedimentos para o gerenciamento e destinação final do lixo tecnológico produzido no Município de Sorriso, priorizando as ações que estimulem a reciclagem, a reutilização e o comércio de produtos fabricados com materiais não tóxicos e de baixo impacto no meio ambiente.

**Art. 9º** - Para o cumprimento das normas e diretrizes estabelecidas nesta lei, fica autorizada a celebração de convênios com cooperativas ou associações de catadores, instituições educacionais e de ensino superior e demais entidades organizadas da sociedade civil.



# Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Gestão 2009 / 2012

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo se 60  
(sessenta) dias naquilo que lhe couber.

Art. 11 - Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA CIDADANIA, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE  
SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 01 DE DEZEMBRO DE 2009.

**CLOMIR BEDIN**  
Prefeito Municipal

**WANDERLEY PAULO DA SILVA**  
Vice – Prefeito  
**ZILTON MARIANO DE ALMEIDA**  
**VALDECIR DE LIMA COSTA**  
**ARI GENÉSIO LAFIN**  
**VIVYANE MARIA CENI BEDIN**  
**EDNILSON DE LIMA OLIVEIRA**  
**ELIDIO FARINA**  
**SADI BORTOLOTTI**  
**CLÁUDIO JOSÉ ZANCANARO**  
**SANTINHO AGOSTINHO SALERNO**  
**AVANICE LOURENÇO ZANATTA**

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

**ZILTON MARIANO DE ALMEIDA**  
Secretário de Administração



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 099/2009.

DATA: 01 DE DEZEMBRO DE 2009.

**SÚMULA: INSTITUI NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA A RECICLAGEM, GERENCIAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO TECNOLÓGICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR HILTON POLESSELLO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

**Art. 1º** - Os produtos e os componentes eletroeletrônicos, considerados como lixos tecnológicos, devem receber uma destinação final adequada que não provoque danos ou impactos negativos ao meio ambiente e à sociedade.

**Parágrafo Único** - A responsabilidade pela destinação final é solidária entre as empresas que produzam, comercializem ou importem produtos e componentes eletroeletrônicos.

**Art. 2º** - Para efeito desta lei, os lixos tecnológicos são aparelhos eletrodomésticos, equipamentos e componentes eletroeletrônicos de uso doméstico, industrial, comercial e de serviços, que estejam em desuso e sujeitos à disposição final, como:

- I - componentes e periféricos de computadores;
- II - monitores e televisores;
- III - baterias, pilhas ou qualquer aparelho eletroeletrônico que acumule energia;
- IV - produtos magnetizados.
- V - aparelhos de celular

**Art. 3º** - A destinação final ambientalmente adequada dar-se-á com:

- I - processos de reciclagem e aproveitamento do produto e ou componentes para a finalidade original ou diversa;
- II - práticas de reutilização total ou parcial de produtos e componentes tecnológicos;
- III - neutralização e disposição final apropriada dos componentes tecnológicos equiparados a lixo químico.

§ 1º - A destinação final do lixo tecnológico deve ser feita em consonância com a legislação ambiental e as normas de saúde e



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

segurança pública, respeitando se as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos públicos competentes.

**§ 2º** - No caso de componentes e equipamentos eletroeletrônicos que contenham metais pesados e ou substâncias tóxicas, a destinação final deve ser feita mediante a obtenção de licença ambiental expedida pelo Poder Executivo que poderá exigir a realização de estudos de impacto ambiental para a autorização.

**Art. 4º** - Os produtos e componentes eletroeletrônicos comercializados na cidade de Sorriso devem indicar com destaque, na embalagem ou rótulo, as seguintes informações ao consumidor:

I - advertência para não descartar o produto em lixo comum;

II - orientação sobre postos de entrega do lixo tecnológico;

III - endereço e telefone de contato dos responsáveis pelo descarte do material em desuso e sujeito à disposição final;

IV - alerta sobre a existência de metais pesados ou substâncias tóxicas entre os componentes do produto.

**Art. 5º** - É de responsabilidade da empresa que fabrica, importa ou comercializa produtos tecnológicos eletroeletrônicos manter pontos de coleta nos próprios locais de comercialização, ou ainda, de grande fluxo, tais como, supermercados, shoppings centers, faculdades públicas ou privadas, órgãos públicos em geral, bancos, terminais de transporte coletivo, terminais rodoviários, aeroportos e grandes lojas de materiais de construção.

**Art. 6º** - Compete ao Poder Executivo, no prazo de noventa dias, estabelecer normas de controle da quantidade de produtos e componentes eletroeletrônicos fabricados, importados e comercializados, no Município de Sorriso, sujeitos à reciclagem, ao gerenciamento e à destinação final ambientalmente adequada do lixo tecnológico.

**Art. 7º** - As empresas definidas no caput do art. 1º estão sujeitas, em caso de descumprimento de dispositivos desta lei, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - multa diária;

IV - proibição para fabricar, importar ou vender produto ou componente sujeito às normas desta lei.

**§ 1º** - A multa aplicada será de 1.000 (um mil) Unidades Fiscais de Referência (UFIR).



§ 2º - O valor da multa será dobrado na hipótese de reincidência, de forma sucessiva.

**Art. 8º** - O Poder Executivo estabelecerá normas e procedimentos para o gerenciamento e destinação final do lixo tecnológico produzido no Município de Sorriso, priorizando as ações que estimulem a reciclagem, a reutilização e o comércio de produtos fabricados com materiais não tóxicos e de baixo impacto no meio ambiente.

**Art. 9º** - Para o cumprimento das normas e diretrizes estabelecidas nesta lei, fica autorizada a celebração de convênios com cooperativas ou associações de catadores, instituições educacionais e de ensino superior e demais entidades organizadas da sociedade civil.

**Art. 10** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias na qual lhe couber.

**Art. 11** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 01 de dezembro de 2009.



**Hilton Polesello**  
Presidente



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Lido na Sessão

09 NOV. 2009

1º Secretário(a)

ENCAMINHADO AS COMISSÕES:

Justiça e Redação  
Educação, Ecologia

DATA: 09 NOV. 2009

PROJETO DE LEI Nº 113/2009.

DATA: 04 DE NOVEMBRO DE 2009.

SÚMULA: INSTITUI NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA A RECICLAGEM, GERENCIAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO TECNOLÓGICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROFESSORA MARISA – PSB, CHAGAS ABRANTES – PR, CHACRINHA – PR, ROSEANE MARQUES DE AMORIM – PR, vereadores com assento nesta Casa, com fulcro no Artigo 108 do Regimento Interno, encaminham para deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Aprovado (a)	Votos
1ª Votação: 16 NOV. 2009	<input checked="" type="checkbox"/> Fav. (→) <input type="checkbox"/> Contra (←) <input type="checkbox"/> abst
2ª Votação: 2 NOV. 2009	<input checked="" type="checkbox"/> Fav. (→) <input type="checkbox"/> Contra (←) <input type="checkbox"/> abst
3ª Votação: 11 NOV. 2009	<input checked="" type="checkbox"/> Fav. (→) <input type="checkbox"/> Contra (←) <input type="checkbox"/> abst
Votação única: —	<input checked="" type="checkbox"/> Fav. (→) <input type="checkbox"/> Contra (←) <input type="checkbox"/> abst

Secretário(a)

**Art. 1º** - Os produtos e os componentes eletroeletrônicos, considerados como lixos tecnológicos, devem receber uma destinação final adequada que não provoque danos ou impactos negativos ao meio ambiente e à sociedade.

**Parágrafo Único** - A responsabilidade pela destinação final é solidária entre as empresas que produzam, comercializem ou importem produtos e componentes eletroeletrônicos.

**Art. 2º** - Para efeito desta lei, os lixos tecnológicos são aparelhos eletrodomésticos, equipamentos e componentes eletroeletrônicos de uso doméstico, industrial, comercial e de serviços, que estejam em desuso e sujeitos à disposição final, como:

- I - componentes e periféricos de computadores;
- II - monitores e televisores;
- III - baterias, pilhas ou qualquer aparelho eletroeletrônico que acumule energia;
- IV - produtos magnetizados.
- V - aparelhos de celular

**Art. 3º** - A destinação final ambientalmente adequada dar-se-á com:

- I - processos de reciclagem e aproveitamento do produto e ou componentes para a finalidade original ou diversa;
- II - práticas de reutilização total ou parcial de produtos e componentes tecnológicos;
- III - neutralização e disposição final apropriada dos componentes tecnológicos equiparados a lixo químico.



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 1º - A destinação final do lixo tecnológico deve ser feita em consonância com a legislação ambiental e as normas de saúde e segurança pública, respeitando-se as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos públicos competentes.

§ 2º - No caso de componentes e equipamentos eletroeletrônicos que contenham metais pesados e ou substâncias tóxicas, a destinação final deve ser feita mediante a obtenção de licença ambiental expedida pelo Poder Executivo que poderá exigir a realização de estudos de impacto ambiental para a autorização.

**Art. 4º** - Os produtos e componentes eletroeletrônicos comercializados na cidade de Sorriso devem indicar com destaque, na embalagem ou rótulo, as seguintes informações ao consumidor:

- I - advertência para não descartar o produto em lixo comum;
- II - orientação sobre postos de entrega do lixo tecnológico;
- III - endereço e telefone de contato dos responsáveis pelo descarte do material em desuso e sujeito à disposição final;
- IV - alerta sobre a existência de metais pesados ou substâncias tóxicas entre os componentes do produto.

**Art. 5º** - É de responsabilidade da empresa que fabrica, importa ou comercializa produtos tecnológicos eletroeletrônicos manter pontos de coleta nos próprios locais de comercialização, ou ainda, de grande fluxo, tais como, supermercados, shoppings centers, faculdades públicas ou privadas, órgãos públicos em geral, bancos, terminais de transporte coletivo, terminais rodoviários, aeroportos e grandes lojas de materiais de construção.

**Art. 6º** - Compete ao Poder Executivo, no prazo de noventa dias, estabelecer normas de controle da quantidade de produtos e componentes eletroeletrônicos fabricados, importados e comercializados, no Município de Sorriso, sujeitos à reciclagem, ao gerenciamento e à destinação final ambientalmente adequada do lixo tecnológico.

**Art. 7º** - As empresas definidas no caput do art. 1º estão sujeitas, em caso de descumprimento de dispositivos desta lei, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - multa diária;
- IV - proibição para fabricar, importar ou vender produto ou componente sujeito às normas desta lei.



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 1º - A multa aplicada será de 1.000 (um mil) Unidades Fiscais de Referência (UFIR).

§ 2º - O valor da multa será dobrado na hipótese de reincidência, de forma sucessiva.

Art. 8º - O Poder Executivo estabelecerá normas e procedimentos para o gerenciamento e destinação final do lixo tecnológico produzido no Município de Sorriso, priorizando as ações que estimulem a reciclagem, a reutilização e o comércio de produtos fabricados com materiais não tóxicos e de baixo impacto no meio ambiente.

Art. 9º - Para o cumprimento das normas e diretrizes estabelecidas nesta lei, fica autorizada a celebração de convênios com cooperativas ou associações de catadores, instituições educacionais e de ensino superior e demais entidades organizadas da sociedade civil.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias naquilo que lhe couber.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 04 de novembro de 2009.

  
PROFESSORA MARISA  
Vereadora PSB

  
CHAGAS ABRANTES  
Vereador PR

  
CHACRINHA  
Vereador PR

  
ROSEANE MARQUES DE AMORIM  
Vereadora PR



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

## JUSTIFICATIVA

A popularização de computadores, televisores, aparelhos celulares e eletrodomésticos, fazem surgir um grave problema ambiental: o lixo eletrônico ou lixo tecnológico. O nome refere-se às milhares de toneladas de lixo produzidas diariamente no País a partir dos resíduos resultantes da rápida obsolescência de equipamentos eletrônicos. Pode-se encontrar em meio aos lixões ou aterros produtos que rapidamente perderam a utilidade ou simplesmente ficaram ultrapassados.

O crescimento do lixo tecnológico multiplica-se no ritmo da aceleração da produção industrial que, a cada ano, lançam novos e sofisticados equipamentos no mercado consumidor. Não podemos nos esquecer que os programas sociais de Inclusão Digital também influenciam para o crescente aumento do lixo eletrônico, pois não há no Brasil uma política eficaz contra isso.

Mesmo em dimensões menores, em comparação com países mais desenvolvidos, o Brasil já sente os efeitos da era da "sucata eletrônica". O que era objeto de tecnologia de ponta entra para obsolescência em poucos anos e até meses de uso. O tempo médio para a troca de computadores que já contabilizam mais de 33 milhões de unidades espalhadas pelo território nacional é a cada quatro anos nas empresas e a cada cinco anos pelos usuários domésticos.

Em contato com o solo, essas substâncias contaminam o lençol freático e, conseqüentemente, os mananciais que abastecem de água a população. Quando queimados, poluem o ar e causam também doenças graves e distúrbios no sistema nervoso daqueles que respiram ar com esse poluente. Podem ainda afetar os rins e o cérebro, além de provocar a morte por envenenamento. Um único monitor colorido de computador ou televisor pode conter até três quilos e meio de chumbo. Segundo um estudo da Universidade das Nações Unidas, fornos de microondas, copiadoras e outros produtos descartados podem liberar substâncias altamente tóxicas caso sejam incinerados.

Inevitavelmente, sem a reciclagem, reutilização ou destinação final ambientalmente adequada, o lixo tecnológico prolifera no meio ambiente.

O perigo está na composição desses produtos fabricados com metais pesados altamente tóxicos, como mercúrio, cádmio, berílio, chumbo, retardantes de chamas (BRT) e PVC.

Apesar dessas ameaças, as empresas que fabricam ou comercializam esses tipos de equipamentos pouco colaboram para o esclarecimento da população. As embalagens dos produtos eletroeletrônicos não alertam sobre o perigo de contaminação e eventuais danos ambientais.

O Greenpeace, organização não governamental internacional de defesa do meio ambiente, calcula que o mundo produz, anualmente, 50 milhões



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

de toneladas de lixo eletroeletrônico e cerca de 54 toneladas de carbono são jogados na atmosfera, o que corresponde a uma frota de 11 milhões de carros circulando diariamente.

Na classificação dos diversos tipos de lixo, o tecnológico já representa 5% do total gerado no planeta. O percentual está crescendo e pode ser ainda maior até o final desta década com a expansão do sucateamento eletroeletrônico.

Embora de forma tímida e bastante tardia, o mundo já começa a se mobilizar para conter o avanço desse novo lixo. Países europeus forçam os fabricantes a recolher de volta os equipamentos descartados pelos usuários. Os Estados da Califórnia e Massachusetts, nos EUA, baniram o lixo eletrônico de seus aterros sanitários com a aprovação de leis mais rigorosas de controle.

O Greenpeace, porém, alerta sobre a "exportação" do lixo. Estimasse que de 50% a 80% das até 400 mil toneladas de eletrônicos colocados para reciclagem anualmente nos EUA vão parar em outros países.

O destino são países como a Índia, China e Nigéria, que assumem o risco de extrair metais, vidros e outros itens recicláveis. Quem recebe o lixo dos outros se expõe aos riscos de elementos químicos tóxicos, que também podem contaminar o meio ambiente local.

A Convenção de Basiléia, de 1989, é a única regulamentação internacional a respeito do lixo eletrônico. Criada por representantes governamentais, ONGs e indústrias de cerca de 120 países, entre eles o Brasil, sua proposta é proibir o movimento de resíduos perigosos entre as fronteiras dos países participantes.

Há iniciativas isoladas de fabricantes que já adotam a reciclagem do lixo tecnológico em função da convenção entre o Conselho Empresarial Mundial para o Desenvolvimento Sustentável (WBCSD), IBM, Nokia, Pitney Bowes e Sony que entregaram as patentes ambientalmente responsáveis. Essas novas patentes, "EcoPatent Commons", trazem grandes benefícios ambientais, utilizando menos metais pesados e menos consumo de energia elétrica.

A empresa Google e Intel anunciaram em tornar o PC menos agressivo ao meio ambiente. Essa atitude é apoiada pela WWF (Worldwide Fund for Nature), Yahoo!, Sun, Hitachi, Dell, Microsoft e HP.

O Greenpeace divulgou no início deste ano o Guia de Eletrônicos Verdes que coloca a fábrica de computadores LeNovo em primeiro lugar por conta da sua política de reciclagem de materiais usados. Em segundo lugar ficou a Nokia, seguida pela Sony, Ericsson e a Dell que em 2006 lançou um



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

programa de recolhimento de máquinas, colocando em operação dois centros de reciclagem, em São Paulo e Porto Alegre.

De acordo com o programa, o consumidor precisa entrar em contato com a companhia por meio do site para ter o seu computador recolhido, sem custo.

A Dell avalia o estado das máquinas, recondiciona o equipamento e depois o envia para organizações não governamentais que desenvolvem trabalhos de inclusão digital. O programa é global, e tem meta de recolher 125 mil toneladas de equipamentos até 2009. No entanto, a atitude da empresa ainda é uma rara exceção em um universo cada vez maior de lixo tecnológico.

A maioria dos fabricantes, importadores e comerciantes perde o controle dos seus produtos depois que esses são adquiridos pelos consumidores.

Mais tarde, os mesmos equipamentos, já em estado de sucata, tornam-se ameaças ambientais.

Nas ruas de qualquer cidade podemos encontrar restos de computadores e televisores abandonados pela população. Aquilo que não pode ser reciclado, invariavelmente, vai parar em aterros e lixões.

A situação precisa ser urgentemente solucionada com uma política pública que determine regras e procedimentos obrigatórios, sob pena de pagarmos um alto preço diante da omissão no controle do lixo tecnológico.

Diante todo o exposto, apresento o presente Projeto de Lei para a consideração dos dignos Senhores Egrégios desta Casa de Leis, onde Sorriso precisa estar preparada para gerir o lixo eletrônico ou lixo tecnológico e ser, mais uma vez, exemplo na Administração de Políticas Públicas Ambientais.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 04 de novembro de 2009.

*Marisa Netto*  
**PROFESSORA MARISA**  
Vereadora PSB

*Chacrinha*  
**CHACRINHA**  
Vereador PR

*Chagas Abrantes*  
**CHAGAS ABRANTES**  
Vereador PR

*Roseane Marques de Amorim*  
**ROSEANE MARQUES DE AMORIM**  
Vereadora PR



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

**Parecer Jurídico acerca do Projeto de Lei nº 113/2009, de iniciativa do Poder Legislativo.**

**Ilustrados Membros da CJR,**

Através do presente Projeto de Lei, pretende-se **INSTITUIR NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA A RECICLAGEM, GERENCIAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO TECNOLÓGICO.**

É o necessário.

O art. 9º, inciso VI da Lei Orgânica Municipal prevê expressamente a competência do município em comum com a União e o Estado em proporcionar os meios de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Recebi em  
16.01.09



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

A assistência pública, no caso em tela se revela nas atividades preventivas, no sentido de educar as futuras gerações quanto a preservação ambiental, conscientizando, no intuito de buscar inovações contra a depredação do meio ambiente.

Para tanto, a preocupação com a área ambiental se faz necessário, e por isso é que está em foco, neste diapasão, pelo fato da popularização de computadores, televisores, aparelhos celulares e eletrodomésticos , ou seja, o que denominamos de “ o lixo eletrônico ou lixo tecnológico ”

Contudo, sem a reciclagem, reutilização ou destinação final ambientalmente adequada, o lixo tecnológico acaba se proliferando no meio ambiente, o que não queremos de forma alguma, para isso, usamos os meios de prevenção.

Enfim, já podemos afirmar com conhecimento de causa, que há várias empresas de renome que aderiram e adotaram a reciclagem do lixo tecnológico em função da convênio est lex entre o Conselho Empresarial Mundial para o Desenvolvimento Sustentável, IBM, Nokia, Pitney Bowes, Sony, Google, Intel, etc....., os quais, entregaram as patentes ambientalmente responsáveis, trazendo assim, grandes benefícios ambientais, utilizando menos metais pesados e menos consumo de energia elétrica.

Sendo assim, o caso em tela deve ser solucionado com uma política pública que determine regras e procedimentos obrigatórios, sob pena de pagarmos um alto preço diante da omissão no controle do lixo tecnológico.



# *Câmara Municipal de Sorriso*

ESTADO DE MATO GROSSO

Por entender que o referido projeto não contraria o ordenamento jurídico, essa assessoria é favorável ao encaminhamento para deliberação em plenário.

É o parecer.

Sorriso, 16 de novembro de 2009.

Silas do Nascimento Filho

OAB/MT 4.398-B



Rodrigo Motta Jardim, -  
OAB/MT-8.440.



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 0208/2009.

DATA: 16/11/2009

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 113/2009 DO LEGISLATIVO.

**SÚMULA:** INSTITUI NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA A RECICLAGEM, GERENCIAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO TECNOLÓGICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**NOMEADO RELATOR ah doc:** GERSON L. FRANCIO - JABURU

**RELATÓRIO:** Aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para analisar o **Projeto de Lei Nº 113/2009 do Legislativo**, que tem como súmula: INSTITUI NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA A RECICLAGEM, GERENCIAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO TECNOLÓGICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Após análise do Projeto de Lei em questão, este relator é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanham o voto do relator os demais membros da comissão.

Chagas Abrantes  
Nomeado Presidente ah doc

Gerson L. Francio - Jaburu  
Nomeado Relator ah doc

Professora Marisa  
Membro



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

## PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 062/2009.

DATA: 16/11/2009

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 113/2009 DO LEGISLATIVO.

**SÚMULA:** INSTITUI NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA A RECICLAGEM, GERENCIAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO TECNOLÓGICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**NOMEADO RELATORO ah doc: Luis Fabio Marchioro**

RELATÓRIO: Aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove, reuniram-se os membros da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, para analisar o Projeto de Lei Nº 113/2009 do Legislativo, que tem como súmula: INSTITUI NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA A RECICLAGEM, GERENCIAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO TECNOLÓGICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Após análise do Projeto de Lei em questão este relator é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanham o voto do relator os demais membros da comissão.

*Marisa Netto*  
Professora Marisa  
Nomeada Presidente ah doc

*Luis Fabio Marchioro*  
Luis Fabio Marchioro  
Nomeado Relator ah doc

*Boanerges Costa*  
Boanerges Costa  
Nomeado Membro ah doc



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

## PARECER DA COMISSÃO DE ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE

PARECER Nº 009/2009.

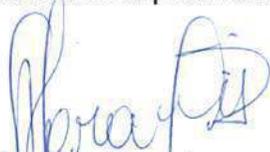
DATA: 16/11/2009

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 013/2009 DO LEGISLATIVO.

**SÚMULA:** INSTITUI NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA A RECICLAGEM, GERENCIAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO TECNOLÓGICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR:** VANZELLA

**RELATÓRIO:** Aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove, reuniram-se os membros da Comissão de Ecologia e Meio Ambiente para analisar o Projeto de Lei Nº 013/2009 do Legislativo, que tem como súmula: INSTITUI NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA A RECICLAGEM, GERENCIAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO TECNOLÓGICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Após análise do Projeto de Lei em questão, este relator é favorável a sua tramitação em plenário. Acompanham o voto do relator os demais membros da Comissão.

  
Chagas Abrantes  
Presidente

  
Vanzella  
Relator

  
Chacrinha  
Membro